



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668514 - SE (2024/0216219-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LM3 HOLDING S/A
ADVOGADO : ANTONIO MORTARI - SE000533B
AGRAVADO : VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO : ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONÇA - SE005014
AGRAVADO : ALEXANDRE PINHEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE005030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a ilegitimidade passiva, como matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, mesmo após a ocorrência de preclusão.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a matéria de ordem pública relacionada à ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que tenha sido objeto de análise e não tenha sido impugnada, não pode ser novamente apreciada, operando-se a preclusão *pro judicato*” (AgInt no AREsp n.

2.063.954/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, não podendo ser apreciadas se já foram objeto de manifestação jurisdicional anterior, não impugnada no momento oportuno."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10, 139, IX, 369 e 513, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.063.954/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668514 - SE (2024/0216219-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LM3 HOLDING S/A
ADVOGADO : ANTONIO MORTARI - SE000533B
AGRAVADO : VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO : ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONÇA - SE005014
AGRAVADO : ALEXANDRE PINHEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE005030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a ilegitimidade passiva, como matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, mesmo após a ocorrência de preclusão.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a matéria de ordem pública relacionada à ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que tenha sido objeto de análise e não tenha sido impugnada, não pode ser novamente apreciada, operando-se a preclusão *pro judicato*” (AgInt no AREsp n.

2.063.954/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, não podendo ser apreciadas se já foram objeto de manifestação jurisdicional anterior, não impugnada no momento oportuno."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10, 139, IX, 369 e 513, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.063.954/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 157-166) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 150-153).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "ainda que indiretamente, a recorrente refutou, sim, os argumentos acerca do seu ingresso na lide por meio do IDPJ. Isso porque o REsp trata sobre o §5º do artigo 513 do CPC e da ilegitimidade passiva da recorrente (matéria de ordem pública), que confrontam o IDPJ" (fl. 160);

(ii) "acerca da fundamentação de que se aplica ao presente caso a súmula 83 do STJ, também não pode subsistir. E não subsiste porque a ilegitimidade passiva, na condição de matéria de ordem pública, é possível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, estando imune à preclusão" (fl. 161); e

(iii) "a análise do conjunto probatório é dispensável, pois o que se discute, sobretudo, é a inaplicação do artigo 513, §5º do CPC" (fl. 164).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 169-170).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 150-153):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 106/109).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AGRAVANTE INCLUÍDA NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 69/72).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 74/86), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 10 e 139, IX, do CPC/2015, porque “as matérias de ordem pública estão relacionadas às condições de formação, desenvolvimento e regular trâmite de um determinado processo, e que podem ser alegadas a qualquer tempo ou fase processual e também ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de manifestação” (e-STJ fl. 80). “No caso dos autos, a recorrente não pode figurar no polo passivo do cumprimento de sentença porque não integrou a fase de conhecimento da ação de origem” (e-STJ fl. 82);

(ii) arts. 369 e 513, § 5º, do CPC/2015, pois “não teve oportunidade de defesa, vez que em momento algum foi chamada ao processo de conhecimento e nem mesmo tomou conhecimento deste, para que pudesse se defender, apresentando suas razões pelas quais não deveria ser condenada” (e-STJ fl. 84).

No agravo (e-STJ fls. 114/123), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada por Alexandre Pinheiro Sampaio às fls. 125 /131 (e-STJ), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

A agravada Viação Cidade de Aracaju Ltda. não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 132).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 49/50):

No curso do cumprimento de sentença respectivo, foi constada a ausência de bens ou valores no nome da executada, tendo o exequente/agravado apresentado petição em 03/03/2021 para que fosse instaurado o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. O Juízo *a quo* acolheu as razões do

exequente e determinou a instauração do incidente, [...], tendo sido julgado procedente em 07/07/2023 para determinar a inclusão da agravante no cumprimento de sentença em curso, com o trânsito em julgado ocorrido em 03/08/2022, conforme certidão em 24/08/2022. [...]. Perlustrando os autos desse incidente, como bem pontou o magistrado de origem, a agravante, ora suscitada, sequer apresentou manifestação, restando acolhido [...]. Diante disso, não se faz possível o acolhimento da tese do cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi apresentada manifestação no incidente, tampouco o recurso cabível no momento oportuno, restando a decisão transitada em julgado. Logo não é possível mais discutir tal matéria no presente recurso.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fl. 71):

É que, como exaustivamente aduzindo na decisão atacada, não cabe a discussão sobre a alegação de ilegitimidade passiva. A empresa embargante ingressou na lide por meio de regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no bojo da qual lhe foi dada oportunidade de contraditório e ampla defesa, precluindo o direito de rediscutir a matéria. [...]. Adito, *ad argumentum tantum*, que o fato da matéria ser de ordem pública (*in casu*, legitimidade passiva) não confere à parte passe livre para suscitar suas insurgências a qualquer tempo e grau de jurisdição. É preciso atentar para o instituto da preclusão.

Contudo, no recurso especial, a parte não refutou os argumentos de que ingressou na lide por meio de regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, transitado em julgado, no qual a parte não apresentou manifestação, tampouco o recurso cabível no momento oportuno.

Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a matéria de ordem pública relacionada à ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que tenha sido objeto de análise e não tenha sido impugnada, não pode ser novamente apreciada, operando-se a preclusão *pro judicato*” (AgInt no AREsp n. 2.063.954/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO SANEADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INCORPORAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA PELO RECORRENTE. MATÉRIA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020). 2. Uma vez reconhecida a preclusão da matéria relativa à ilegitimidade passiva da parte, o exame das demais questões correlatas ao tema, arguidas no agravo de instrumento, ficou prejudicado, não havendo que se falar em omissão. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.027.166/PE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

Havendo posicionamento dominante sobre do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, modificar o acórdão impugnado, quanto à preclusão da matéria relativa à ilegitimidade passiva, bem como acerca da ausência de cerceamento de defesa, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se:

PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. [...]. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.984.277/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA 83 /STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para

especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Reverter as conclusões da instância originária - no sentido da preclusão e ausência de cerceamento de defesa - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em razão da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.048.388/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, o Tribunal de origem rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva com base nos fundamentos de que a parte ingressou na lide por meio de regular incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, transitado em julgado, no qual não apresentou manifestação, tampouco o recurso cabível no momento oportuno (fls. 49-50).

No entanto, a parte ora agravante não impugnou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Ademais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, "na esteira de que 'o fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa' (AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ, DJe de 4/10/2016; e AgInt no AREsp n. 1.185.653/RJ, DJe de 13/4/2018)" (EResp n. 1.488.048/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024). A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à legitimidade passiva do recorrente, para figurar no cumprimento de sentença, fora decidida em momento anterior, operando preclusão *pro judicato*, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. 3. "Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.421.094/MT, Relatora Ministra

MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO ILÍCITA EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. [...]. 5. Uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade *ad causam* e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão *pro judicato*. Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão. [...]. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp n. 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

De todo modo, para alterar o entendimento do acórdão impugnado, acerca da preclusão da matéria relativa à ilegitimidade passiva, assim como no referente à inexistência de cerceamento de defesa, seria imprescindível reapreciar elementos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Confirma-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NA ORIGEM. QUESTÃO DECIDIDA SEM OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APTA A ENSEJAR O SEU CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]. 3. As instâncias de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluíram pela preclusão da questão alusiva à legitimidade. 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). [...]. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.514 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0216219-7

Número de Origem:

00073991020238250000 20110701584 201310700119 202300724308 202300753097
20230517152804812 73991020238250000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LM3 HOLDING S/A

ADVOGADO : ANTONIO MORTARI - SE000533B

AGRAVADO : VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

ADVOGADO : ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONÇA -
SE005014

AGRAVADO : ALEXANDRE PINHEIRO SAMPAIO

ADVOGADO : THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE005030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LM3 HOLDING S/A

ADVOGADO : ANTONIO MORTARI - SE000533B

AGRAVADO : VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

ADVOGADO : ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONÇA -
SE005014

AGRAVADO : ALEXANDRE PINHEIRO SAMPAIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025